



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 39 Horário 13:40

Projeto de Lei Nº 92

Data: 12 / 08 / 2022

Executivo ( ) Legislativo

Assinatura: Eli A Zucchi

  /  /  

Pauta

  /  /  

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

  /  /  

Ordem do Dia

Sim

Emenda

Não

15/08/2022

Aprovado

  /  /  

Rejeitado

  /  /  

Observações

APROVADO EM  
15/08/2022



**Prefeitura Municipal de Aratiba**  
Rua Luiz Loeser, 287  
87613469/0001-84

Exercício:2022

**JANDIR TAMANHO**  
Vereador Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 092, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.**

*Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE Aratiba, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$50.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

<b>Suplementação ( + )</b>		<b>50.000,00</b>
001001	GESTÃO DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO	
1387	08.122.5000.2011.0000MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊN	50.000,00
	3.3.50.41.00 CONTRIBUIÇÕES	Recurso Vinculado: 1440

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

<b>Excesso:</b>	<b>50.000,00</b>
	Recurso Vinculado
	1440
	50.000,00

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA**  
Aos 12 dias de agosto de 2022

**GILBERTO LUIZ HENDGES**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Aratiba**

Rua Luiz Loeser, 287

87613469/0001-84

Exercício:2022

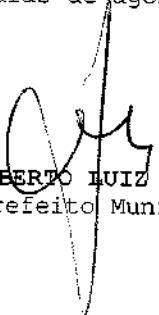
### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo abrir crédito adicional especial para adequação orçamentária, tendo em vista recurso proveniente da Emenda 28610004, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) através do Gabinete do Deputado Federal Danrlei de Deus Hinterholz PSD/RS, favorecendo o Fundo Municipal de Assistência Social, para atendimento da APAE de Aratiba-RS.

Contando com a atenção dos nobres vereadores, subscrevemo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,

Aos 12 dias de agosto de 2022.

  
GILBERTO LUIZ HENDGES  
Prefeito Municipal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Danrlei de Deus Hinterholz PSD/RS



Ofício n.º 337/2022 - GDDDH

Brasília-DF, 08 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**Prefeito GILBERTO LUIZ HENDGES PSD**  
Prefeitura Municipal  
Aratiba-RS.

Assunto: **Pagamento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) Emenda n.º 28610004 OGU/2022 CIDADANIA\_FNAS/Custeio Fundo Municipal de Assistência Social de Aratiba-RS, CNPJ n.º 13.828.815/0001-05, para atendimento da APAE de Aratiba-RS, CNPJ n.º 05.512.384/0001-45.**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para informar o pagamento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Ordem Bancária n.º 2022OB807397 em 22/06/22 (anexa), referente à 2022NE402649 (anexa), proveniente da Emenda n.º 28610004 de minha autoria ao OGU/2022, M. Cidadania/FNAS, favorecendo o Fundo Municipal de Assistência Social de Aratiba-RS, CNPJ n.º 13.828.815/0001-05, para atendimento da APAE de Aratiba-RS, CNPJ: 05.512.384/0001-45, para "CUSTEIO", N.º da Programação: 430090120220001, Processo n.º 71000022980202263, Funcional Programática: 08.244.5031.219G.0043, Título: "Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Rio Grande do Sul", GND: 3, conforme Ofício n.º 014/2022 – GDDDH, encaminhado anteriormente fazendo a indicação desta emenda e solicitando o cadastro no Sistema: "SIGTV – Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias".

Ressaltamos que, a Prefeitura deverá fazer um Termo de Colaboração com a APAE, e, a APAE deverá apresentar para a Prefeitura um Plano de Trabalho para a utilização do recurso recebido, que poderá ser usado para: compra de alimentos, material de higiene, gás, pagamento de água, luz, telefone, gasolina e pagamento de pessoal (monitor), que não seja efetivo. Termo de Colaboração é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros. Ou seja, no caso das emendas parlamentares os serviços já existem e são executados via entes públicos ou, como no caso, entidade privada. Na oportunidade, gostaríamos de ressaltar que a partir do momento que a emenda for creditada na conta do município, o mesmo terá o prazo de 90 dias corridos para repassar o valor integral para a conta da APAE, se o município ultrapassar o prazo previsto para transferência desse recurso à Entidade beneficiada, em descumprimento ao disposto no § 1º, do art. 10, da Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, ensejará no bloqueio de todos os recursos referentes ao Cofinanciamento Federal do Bloco da Especial, conforme disposto no § 3º, do art. 10, da Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020. Na oportunidade, solicitamos ao município que nos envie a comprovação da transferência do recurso desta emenda para a conta da APAE.

Aproveitamos a oportunidade para oferecer o nosso apoio, colocarmos o nosso gabinete à disposição.

Atenciosamente,

**DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ**  
Deputado Federal PSD/RS

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 971, CEP: 70.160-900, Brasília-DF.

Fone: (61) 3215-5971 / dep.danrleideushinterholz@camara.leg.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO  
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO  
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 092/2022 -  
ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO  
ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS (R\$ 50.000,00)

#### PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Abertura no orçamento vigente de crédito adicional especial – R\$ 50.000,00”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se aligura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, uma vez que busca autorização para abertura de crédito especial, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:

(...)

II - ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, e não deixamos:

“O CRÉDITO ESPECIAL CRIA NOVO PROGRAMA PARA ATENDER A OBJETIVO NÃO PREVISTO NO ORÇAMENTO. DESTARTE, À MEDIDA QUE MELHORA O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E QUE SEUS RESULTADOS SÃO EXPRESSOS EM PROGRAMAS NO ORÇAMENTO, TENDEM A DESAPARECER OS CRÉDITOS ESPECIAIS.”

“ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO.” (in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91)



O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela (Lei Federal nº 4.320/1964), senão vejamos:

**“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.”**

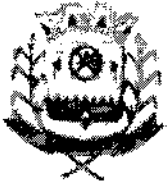
O projeto em comento, na leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a indicação da finalidade de adequação orçamentária, tendo em vista recurso proveniente da Emenda 28610004, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) através do Gabinete do Deputado Federal Danrlei de Deus Hinterholz PSD/RS, favorecendo o Fundo Municipal de Assistência Social, para atendimento da APAE de Aratiba-RS.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado (Lei Federal nº 4.320/1964), que reza:

**ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.**

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da Lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Vereadores**

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado - “Abertura no orçamento vigente de crédito adicional especial - R\$ 50.000,00” - a proposta reúne condições de legalidade.

Entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

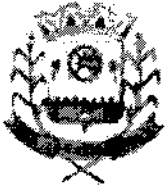
Aratiba, RS, 15 de agosto de 2022.

Marcelo José Pavan

Consultor Jurídico

OAB/RS 38.869.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

### COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 092/2022 - ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (R\$ 50.000,00)**

#### RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.


Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

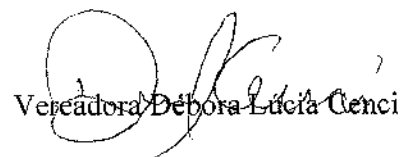
No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.


O Parecer da Assessoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 15 de agosto de 2022.

  
Vereador Marco Antônio Machado

  
Vereadora Débora Lúcia Cenci

  
Vereadora Olivo Paulinho Baiocco